



# ERRO MÉDICO – CIRURGIA MAL SUCEDIDA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Valor da Indenização: R\$ 4.000,00**

[0149831-47.2005.8.19.0001 \(2007.001.08867\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 24/04/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. AUTORA É PESSOA IDOSA E CLIENTE DA RÉ DESDE 10.01.1996. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INERENTES A PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO. PRESERVAÇÃO DO BEM MAIOR QUE É A VIDA DA AUTORA QUE NECESSITAVA DE PRÓTESE DE QUADRIL HÍBRIDA, PARA QUE A CIRURGIA DE CORREÇÃO DE ARTROSE DE QUADRIL QUE LHE ACOMETIA FOSSE BEM SUCEDIDA E PUDESSE CONTINUAR A ANDAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA FRUSTAÇÃO E ANGÚSTIA SUPOSTOS PELA AUTORA QUANDO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. JUROS DE 1% AO MÊS, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL DEVIDA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, QUANDO FOI CONCEDIDA A VERBA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO ESTABELECIDO NA LEI Nº 6889/81. ADOÇÃO DO INPC, COMO O ÍNDICE QUE É O MELHOR PARA A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. PROVIMENTO DO RECURSO DE VERA DE CASTRO COIMBRA BRAGA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO BRADESCO SAÚDE S.A.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2007

=====

**Valor da Indenização: R\$ 5.000,00 a R\$ 19.000,00**

[0020629-81.2000.8.19.0004](#) - APELAÇÃO 1ª **Ementa** DES. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO - Julgamento: 07/06/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível e Agravo retido. Responsabilidade Civil. Erro médico. Cirurgia para fixação e estabilização de fratura de punho. Sequela oriunda de consolidação viciosa. Sentença de parcial procedência que condenou os réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de dano estético no valor R\$ 18.000,00, bem como a custearem o tratamento médico cirúrgico e fisioterápico que se fizer necessário para a correção do dano. Apelo dos réus. 1 - O indeferimento de perguntas ou da própria oitiva de testemunhas não gera cerceamento de defesa se há nos autos duas perícias realizadas por profissionais da confiança do Juízo. 2

Responsabilidade dos réus configurada com base nos laudos periciais que atestam o sucesso do procedimento cirúrgico, mas que revelam a desídia do médico atendente no acompanhamento pós-cirúrgico. 3 - Demonstrada que a seqüela poderia ter sido evitada com a realização de periódicos exames radiográficos, de modo a se constatar em tempo hábil a perda de redução da fratura, deve responder o médico cuja obrigação não termina com o fim do procedimento cirúrgico, mas sim com o término do tratamento como um todo. 4- Na forma do artigo 14 do CDC é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas. 5 Caracterizada a falha na prestação de serviços ensejando efetivo nexos de causalidade entre a atuação destes e o dano suportado pelo demandante, devida é a condenação do 1º réu solidariamente. 6 Inexistência de causa que justifique a diminuição da verba arbitrada em R\$ 18.000,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 7 Juros de mora devidos desde a citação em razão da responsabilidade contratual dos réus, na forma do artigo 405 do Código Civil. 6 - Desprovemento dos agravos retidos e dos apelos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2011

=====

[0134435-74.1998.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 16/11/2010 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, NA FORMA DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE QUAISQUER CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL QUE, NA HIPÓTESE, PERMITE-SE AFERIR IN RE IPSA. Autor que alega a responsabilidade do réu por erro médico em cirurgia no local realizada. Pela responsabilidade objetiva, responde o hospital pela má escolha e na ausência de fiscalização dos serviços prestados pelos profissionais médicos contratados a seu serviço. Cláusula de incolumidade do paciente ínsita ao contrato celebrado entre este e o estabelecimento hospitalar. Laudo pericial que após vários esclarecimentos, afirma que houve uma lesão do nervo ulnar incompleto do cotovelo durante o ato cirúrgico e que tal fato não era para acontecer. Ré que não impugna o laudo, aceitando o resultado. Falha no atendimento dispensado ao autor. Restando demonstrado o dano causal entre o dano sofrido pelo autor e a conduta do réu, existe o dever de indenizar. Indenização fixada em primeiro grau no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que deve prevalecer. Sentença que não comporta reparo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 16/11/2010](#)

=====

[0003959-43.2004.8.19.0063 \(2009.001.07468\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 11/03/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL  
CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE HÉRNIA INGUINAL. Responsabilidade subjetiva do profissional liberal à luz do disposto no §4º do art. 14 da Lei 8.078/90. Prova de erro médico pela não-colocação de tela no reforço das hérnias. Omissão condenada pela literatura médica, a ensejar recidivas, que obrigaram a realização de novos atos cirúrgicos configuradores de dano moral. Demais imputações cujo nexos causal foi excluído. Procedência parcial da pretensão. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido com fixação da verba compensatória conformada com o princípio da razoabilidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/03/2009

=====

[0007644-83.2003.8.19.0066 \(2008.001.24823\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 30/06/2009 - NONA CAMARA  
CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM ARBITRADO. O conjunto probatório carreado aos autos, notadamente o laudo pericial, é claro ao afirmar que o autor, após ser submetido a exame de colonoscopia no Hospital Universitário Pedro Ernesto, administrado pela ré, necessitou realizar três cirurgias reparadoras, apresentando cicatriz cirúrgica, com secreção purulenta espessa com odor fétido. A conclusão pericial é clara ao afirmar que "há nexos de causalidade entre a perfuração ocorrida durante o exame colonoscópico e a evolução patológica da doença diverticular de diverticulose para peri-diverticulite.". Não há que se falar em iatrogenia ou complicação decorrente do atual estágio da medicina capaz de excluir a ilicitude da conduta uma vez que tal perfuração não é inerente ao ato cirúrgico em questão. Ademais, o autor não foi informado dessa "possível complicação", sendo necessário informar o paciente de forma clara e precisa sobre eventual tratamento médico, salientando seus riscos e contra-indicações, para que ele próprio possa decidir, conscientemente, manifestando seu interesse através do consentimento informado. O CC/02 acompanhou a tendência mundial e positivou o consentimento informado no seu art. 15. Assim a falta injustificada de informação ocasiona quebra de dever jurídico, evidenciando a negligência e, como consequência, o médico ou a entidade passa a responder pelos riscos do ato invasivo. A CRFB/88, no art. 37, §6º determina que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Assim, presente os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva do hospital administrado pela ré, quais sejam, fato, dano e nexos de causalidade. Inegáveis os prejuízos morais perpetrados ao paciente, situação a evidenciar erro médico causado pela imperícia do profissional, por falta não intencional, ipso facto. Não merece reparo o decreto monocrático com relação ao arbitramento da indenização por danos morais, considerando como parâmetros: o dano, a situação anterior (status quo ante), o poder financeiro e econômico das pessoas envolvidas, as circunstâncias do caso e a gravidade da falta cometida pelo lesante. Em tais circunstâncias, a sanção dos danos morais decretada no valor de R\$ 19.000,00 guarda ampla compatibilidade com os princípios clássicos da razoabilidade, equidade, Justiça e de vedação do enriquecimento sem causa. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/06/2009

=====

[0027449-18.2006.8.19.0001 \(2008.001.40316\)](#) - 1ª **Ementa** – APELACAO  
DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 10/09/2008 - SETIMA  
CAMARA CIVEL

Direito Civil e Consumidor. Ausência de cerceamento de defesa. Prova testemunhal que não interfere na valoração do conjunto probatório. Erro médico. Legitimidade da casa de saúde e do médico que efetuou a cirurgia. Extração parcial da vesícula quando a cirurgia se destinava a sua extração total. Persistência de sintomas e necessidade de realização de nova cirurgia para extração da parte da vesícula remanescente. Parcial provimento do segundo recurso para majorar a indenização por dano moral. Sucumbência recíproca, porquanto improcedente parte significativa das pretensões formuladas. Desprovimento do primeiro e do terceiro recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/09/2008

=====

[0022643-08.2004.8.19.0001 \(2007.001.39143\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 19/09/2007 - DECIMA QUARTA  
CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA MAL-SUCEDIDA. ESTENOSE CAUSADA POR IMPERÍCIA NA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO. Pretensão indenizatória decorrente de falha no procedimento cirúrgico a que se submeteu o autor/2º apelante em hospital de propriedade da ré/1ª apelante. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Art. 14 do CDC. Falha na prestação do serviço. Desnecessidade de prova da culpa da apelante, apenas dos danos sofridos e do nexo de causalidade. Laudo médico pericial conclusivo no sentido de ter havido imperícia na execução do procedimento cirúrgico, que produziu estenose no braço direito do paciente. Constatação de incapacidade total temporária de 29,2 meses, incapacidade parcial permanente de 37,5% e dano estático avaliado em grau mínimo (10%). Estimativa de sobrevivência do 2º apelante em 30,72 anos. Dever de indenizar. Ratificação do pensionamento arbitrado. Dano moral e estético in re ipsa. Dano moral configurado pelos sofrimentos suportados pela vítima com a imperícia na cirurgia realizada que lhe ocasionou a submissão a outras intervenções cirúrgicas. Dano estético verificado pelo impacto estético verificado em grau mínimo (10%). Possibilidade de cumulação sempre que tiverem causa autônoma. Precedentes do STJ. Ratificação do quantum, adequado ao princípio da proporcionalidade, ao caráter punitivo-pedagógico da compensação almejada, à vedação ao enriquecimento sem causa, e, principalmente, aos parâmetros jurisprudenciais deste órgão julgador. Confirmação da sentença. Não conhecimento do recurso de fls. 271/277. Desprovisionamento de ambos os recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2007

=====

[0025701-68.2005.8.19.0038 \(2007.001.50526\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 18/12/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA  
CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE CASA DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO. CORPO ESTRANHO A SER REMOVIDO EM CIRURGIA, O QUAL, ENTRETANTO, MEDIANTE NOVA RADIOGRAFIA, CONSTATOU-SE HAVER PERMANECIDO NO MESMO LOCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NA DEVOLUÇÃO DA VERBA PAGA AO ANESTESISTA, BEM COMO, DETERMINADA POR ARTIGOS, A LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO NECESSÁRIO, TENDO EM CONTA O INSUCESSO DA CIRURGIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO SE DESINCUMBIU A RÉ DE COMPROVAR QUE O PROFISSIONAL QUE OPEROU A AUTORA NÃO FIGURARIA COMO PREPOSTO SEU. APLICAÇÃO DO CODECON. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/12/2007

=====

[0016627-56.1997.8.19.0042 \(2007.001.07594\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 08/05/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE DESVIO DE SEPTO NASAL. PERMANÊNCIA, APÓS A CIRURGIA, DO DESVIO SEPTAL, ACRESCIDO DE PERFURAÇÃO DO SEPTO NASAL. IMPERÍCIA DO RÉU. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2007

=====

[0115945-96.2001.8.19.0001 \(2007.001.05543\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 14/03/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MÉDICO QUE OPEROU A AUTORA E DA CLÍNICA EM QUE FOI REALIZADA A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. No presente caso, a autora/apelante requer a condenação solidária dos réus ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, trazendo dois fundamentos para o pedido: a) erro médico do primeiro réu/apelado (corte do ureter) durante o procedimento cirúrgico; b) mau diagnóstico e descaso dos dois réu no período pós-operatório. Corroborando os fundamentos da sentença, conclui-se que, no que se refere à responsabilidade por erro médico, não procede o pedido autoral. Entretanto, os réus não trouxeram provas que elidam as afirmações e documentos trazidos pela autora/apelante de que houve desprezo, indiferença, ou seja, negligência em relação às complicações pós-operatórias. Embora descartada a possibilidade de tais complicações pós-cirúrgicas terem decorrido de corte do ureter da apelante, o que representaria erro médico, ficou claro, pelos próprios esclarecimentos do médico, que foram geradas por fístula desenvolvida após a operação, mas que foi causada pelo calor a que ficou exposto o ureter na fase cirúrgica de cauterização. Se o médico cirurgião sabia das difíceis condições orgânicas da paciente e da probabilidade de ocorrência de fistula no ureter, devido à exposição ao calor na fase de cauterização, tendo conhecimentos técnicos quanto à possibilidade de tais efeitos colaterais e, inclusive, dos riscos decorrentes da saída da urina para a cavidade abdominal, não poderia ter agido com tanta calma e descuido ou, melhor, com negligência diante das primeiras reclamações da paciente e, diante dos sintomas a ele relatados, impunham-se-lhe medidas rápidas e eficazes, que não comprovou ter tomado. A omissão do médico/primeiro réu quanto ao pronto diagnóstico e à procedimentos eficazes para debelar tais efeitos colaterais, além de colocar em risco a saúde e a vida da paciente, no mínimo, deu causa ao prolongamento dos sofrimentos físicos e emocionais da apelante, os quais poderiam ter sido evitados pelo primeiro réu, se tivesse tido com a paciente uma relação de atenção, em respeito à dignidade da pessoa humana, posto que diretamente ligada à relação médico-paciente. Ficaram caracterizados danos morais passíveis de indenização. Como tais danos morais não decorreram de erro médico no momento da cirurgia, que foi realizada nas dependências da Clínica (segunda ré/apelada), mas sim devido à negligência do médico/primeiro réu na fase pós-operatória, quando a paciente já não estava internada naquela Clínica, a esta não se pode imputar a responsabilidade, mesmo que de forma solidária, por tais danos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2007

=====

[0041275-87.2001.8.19.0001 \(2007.001.26906\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 24/07/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO. CICATRIZ CAUSADA POR ELETRODOS. FALHA DO EQUIPAMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR QUE SE REDUZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Objetiva a reforma da sentença que, nos autos da ação indenizatória, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor equivalente a R\$30.000,00. Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro médico durante procedimento cirúrgico. Queimadura provocada pelos eletrodos colocados próximo ao seio esquerdo da autora para fim de monitoramento cardíaco. Responsabilidade objetiva. Exegese do art. 37, § 6º da CRFB e CDC. Laudo pericial conclusivo. Falha do equipamento utilizado na intervenção cirúrgica da autora. Irreversibilidade da lesão da autora através de qualquer outro procedimento. Dano moral também pleiteado em razão das coceiras causadas pela cicatriz. Quantum indenizatório que deve ser fixado com vistas aos princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Redução. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/07/2007

=====

[0149737-07.2002.8.19.0001 \(2006.001.44982\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 07/11/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL  
ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. LESÃO NO NERVO MEDIAL DA MÃO DIREITA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARBITRAMENTO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. É objetiva a responsabilidade da Administração Pública pelo erro de seus médicos. 2. Comprovada a negligência dos seus prepostos, surge o dever de indenizar. 3. A indenização pelos danos materiais é fixada de acordo com o comprovante dos rendimentos da vítima. 4. O arbitramento do dano moral é regido pelo princípio da razoabilidade. 5. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2006

=====

[0001801-11.2003.8.19.0205 \(2006.001.68252\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 25/01/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃ-DENTISTA. Ação ordinária em que objetiva a autora reparação por danos morais e materiais que teria sofrido, em virtude de erronia em tratamento odontológico a que se submeteu perante as rés. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de provas, julgamento antecipado da lide e imprestabilidade do laudo pericial afastadas. Conjunto probatório dos autos que aponta ter havido falha na prestação do serviço, reconhecida a culpa da 2ª ré pela erronia no tratamento. Obrigação de indenizar caracterizada. Dano moral configurado. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto. Danos materiais demonstrados nos autos, devendo ser, igualmente, reparados. Sentença mantida. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/01/2007

=====

[0002651-03.2000.8.19.0001 \(2006.001.56089\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 29/11/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA  
CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA.  
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE DEVE CORRESPONDER  
AO EFEITO PROMETIDO. MAL SUCEDIDO O ATO CIRURGICO, DEVE O MÉDICO  
ASSUMIR O RISCO PROFISSIONAL DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. RECURSO  
IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2006

=====

[0009814-33.2002.8.19.0205 \(2006.001.40685\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 03/10/2006 - QUARTA CAMARA  
CIVEL  
Ação de Indenização por danos morais e materiais. Erro médico. Laudo pericial  
conclusivo no sentido de que a lente implantada no olho da autora não era do grau  
indicado para corrigir sua visão. Presente o nexos causal entre a conduta da  
apelante e o prejuízo resultante da cirurgia, exsurge o dever de indenizar. Verba  
pelo dano moral fixada acima dos limites do razoável. Provimento parcial do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2006

=====

[0015159-41.2001.8.19.0002 \(2006.001.22032\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 20/06/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CIRURGIA  
PLÁSTICA - PAVILHÃO AURICULAR - Não atingimento do resultado almejado pelo  
paciente, qual fosse simetria entre as orelhas. - Sentença que considera a  
improcedência do pedido autoral. - Reforma do julgado que se impõe diante do  
reconhecimento da violação do dever de informação ao consumidor, eis que não  
esclarecida pelos cirurgiões a necessidade de realização de duas cirurgias. - Laudo  
pericial que conclui pela configuração de erro de avaliação que levou à realização  
de uma cirurgia sem qualquer finalidade e, por consequência, sem atingir os  
anseios do autor - Caracterização do nexos causal, evidenciando-se a  
responsabilidade solidária entre a clínica e os médicos, pelo constrangimento  
imposto ao paciente-autor. -- Danos materiais não configurados. --  
Reconhecimento de danos morais, a serem fixados em R\$ 11.000,00 (onze mil  
reais) ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter  
punitivo-pedagógico que deles se extrai. - Correção monetária a partir da data da  
publicação do acórdão. -- Juros de mora a partir da citação. - Verba honorária de  
15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. - PARCIAL PROVIMENTO  
DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2006

=====

[0008095-12.2003.8.19.0001 \(2005.001.48050\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 29/03/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA  
CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL - Restou incontroversa a ocorrência de erro médico praticado em  
hospital do Município réu. Induvidosa a conduta lesiva pois o dano moral ocorre ir  
re ipsa, não sendo necessária a comprovação do desequilíbrio afetivo ou psíquico

de quem se afirma lesado. No que se refere ao quantitativo indenizatório, não há critério apriorístico no ordenamento jurídico pátrio para o arbitramento do valor do dano moral, porque impossível de quantificação o denominado pretium doloris. Na hipótese concreta, as circunstâncias do caso estão a indicar a correta ponderação pela sentença do grau de responsabilidade do réu para efeito de fixação do quantitativo indenizatório. Sucumbência recíproca. Parcial provimento do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2006

=====

[0006101-45.2005.8.19.0205 \(2006.001.64723\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 21/03/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL

Ação de indenização. Danos estéticos e morais. Erro médico. Vítima de ferimento no pé esquerdo devido a uma queda sobre um prego que perfurou a região plantar levando consigo parte da borracha do chinelo que era calçado na ocasião do fato, evoluindo com processo inflamatório crônico, osteomielite de alguns ossos da região e trajeto fistuloso por onde drenava secreção purulenta. Laudo pericial que conclui: No curso de seu tratamento na clínica ré, no período de 20/04/2001 até 16/12/2002, passou por drenagem de abscesso, duas explorações cirúrgicas e vários curativos. Nas duas explorações cirúrgicas não foi conseguido localizar o corpo estranho, o que fez com o processo crônico perpetuasse o que foi confirmado no exame de ressonância magnética de 28/02/2003. As explorações cirúrgicas realizadas pela equipe da clínica ré se mostraram insuficientes para resolver o problema no pé esquerdo do autor, fazendo apenas a remissão temporária dos sintomas. (...) O autor, decorrente do acidente, apresentou incapacidade física total por vários períodos no quais teve de se submeter a procedimentos de drenagem e cirurgia compreendidos entre outubro de 2000 e abril de 2003. Duas cirurgias realizadas pela ré sem que tivesse sido retirado o corpo estranho. Retirada do corpo estranho somente três anos após o acidente, em outra clínica. Sentença de procedência parcial. Discussão limitada ao quantum indenizatório. A quantia arbitrada deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima e a capacidade econômica do causador do dano. Provimento do recurso do autor para majorar a indenização para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), restando prejudicado o recurso da clínica ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2007

=====

## **Valor da Indenização: R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00**

[0141567-17.2000.8.19.0001 \(2009.001.38307\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 04/08/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS S/A HAJA VISTA INDICAR A CLÍNICA ONDE OCORRERAM OS FATOS. ARTIGO 34 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ARTIGO 130 DO CPC. POSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13, 14 E 88 DO CDC. PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS, CONFORME ARTIGO 177 DO CC/16. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA MÉDICA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COLONOSCOPIA, ACARRETANDO NA PERFURAÇÃO DO INTESTINO COM POSTERIOR

FALECIMENTO DA VÍTIMA, APÓS CIRURGIA DE EMERGÊNCIA, REALIZADA PARA ESTANCAR O SANGRAMENTO E RETIRAR OS TUMORES MALIGNOS. LAUDO PERICIAL CONTUNDENTE. O RISCO INERENTE POR CONTA DA FRAGILIZADA SAÚDE DA PACIENTE REDUZ A RESPONSABILIZAÇÃO DA MÉDICA, MAS NÃO A EXCLUI. TODAVIA, DEVE SER CONSIDERADO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE NÃO HOUE CRIAÇÃO DE RISCO, MAS SIM SUA MAJORAÇÃO, ALÉM DA AVANÇADA IDADE DA FALECIDA (69 ANOS) E SEUS PROBLEMAS GRAVES DE CORAÇÃO E CÂNCER DE INTESTINO, OU SEJA, O FALECIMENTO POR CAUSAS NATURAIS PODERIA SER ESPERADO, BEM COMO AS POSSIBILIDADES DO OFENSOR. REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 25.000,00. AINDA QUE SE CONDENE O PLANO/SEGURO DE SAÚDE E A CLÍNICA, POR CAUSA DA NORMA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 34 DO CDC, ESSES TÊM DIREITO DE REGRESSO CONTRA A MÉDICA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 934 DO CC/02. DENUNCIADA À LIDE CORRETAMENTE JULGADA. NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO AO PENSIONAMENTO MENSAL POR DANOS MATERIAIS. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO DA 2ª RÉ/APELANTE 1 E DA AUTORA/APELANTE 3, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DENUNCIADA À LIDE/APELANTE 2, PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

**Decisão Monocrática: 04/08/2009**

=====

**0010509-38.2003.8.19.0209 (2009.001.34967)** - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 29/07/2009 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Erro médico. Laudo pericial conclusivo acerca do nexos causal entre a falha técnica inescusável do médico e o acometimento da autora por insuficiência vascular do membro inferior esquerdo. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Sentença que veicula julgamento diverso do pedido inicial. Ausência de comprovação dos danos materiais sofridos. Autora que não demonstra o exercício de atividade laborativa, tampouco, da renda auferida antes do procedimento cirúrgico. Danos materiais que não podem ser presumidos. Em sentido contrário, os danos morais são presumíveis diante da gravidade dos fatos. Quantia arbitrada (R\$ 20.750,00) que se mostra adequada ao caso concreto. Comprovação de gastos com medicamentos referentes ao tratamento da autora. Ressarcimento devido. Sentença reformada em parte, para se excluir da condenação o pensionamento mensal referente a um salário mínimo desde a data da cirurgia até a data que a autora completaria 65 anos de idade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/07/2009

=====

**0012975-12.2006.8.19.0205 (2009.001.19250)** - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 24/06/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVELAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUTORA QUE, EM RAZÃO DO MAU PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PELO RÉU, PARA COLOCAÇÃO DE IMPLANTE DENTÁRIO, TEVE QUE SE SUBMETER A OITO CIRURGIAS REPARADORAS, SOMENTE PARA CORRIGIR O DANO. VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL QUE SE MAJORA PARA R\$ 25.000,00. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/06/2009

=====

[0083923-48.2002.8.19.0001 \(2007.001.27846\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 03/10/2007 - DECIMA SETIMA  
CAMARA CIVEL

Ação de Indenização - Danos Morais - Danos Materiais - Cirurgia estética de dermolipectomia abdominal - Artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor - Culpa demonstrada - Erro médico. A prova pericial concluiu que houve erro médico, causado por imperícia, nas seqüelas suportadas pela paciente - Dano material relacionado com despesas para nova cirurgia reparadora - Desprovemento da Apelação. Recurso Adesivo - Admissão parcial, em relação ao apelante - Inadmissão no tocante ao Hospital, porque o mesmo não interpôs recurso de Apelação - Artigo 500 do Código de Processo Civil. No mérito, o Adesivo deve ser parcialmente provido - Dano moral - Majoração, adotando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovemento da Apelação e parcial admissão e provimento parcial ao Recurso Adesivo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2007

=====

[0110954-72.2004.8.19.0001 \(2007.001.35032\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 19/09/2007 - VIGESIMA CAMARA  
CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE MASTOPLASTIA REDUTORA NÃO ESTÉTICA REALIZADA POR PROFISSIONAL E EM HOSPITAL CREDENCIADOS DA RÉ. COMPROVAÇÃO PERICIAL DE ERRO MÉDICO QUE IMPLICOU EM DANO ESTÉTICO DECORRENTE DAS CICATRIZES GROSSEIRAS QUE FORAM DEIXADAS NO CORPO DA AUTORA, JUSTAMENTE JUNTO AOS SEIOS, UMA DAS UMA DAS PARTES MAIS IMPORTANTES DA ESTÉTICA FEMININA. CONSIDERADA A EXTENSÃO DO DANO ESTÉTICO, E A INTENSIDADE DO DECORRENTE DANO MORAL, AMBOS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS, O VALOR FIXADO PARA A SUA REPARAÇÃO MERECE SER MAJORADO. A RECORRENTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, QUE AS EMPRESAS DO GRUPO UNIMED COSTUMAM ARGÜIR, TÊM SIDO REITERADAMENTE REJEITADA PELO TJRJ, QUE FIRMOU JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2007

=====

[0071849-93.2001.8.19.0001 \(2007.001.06933\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 23/05/2007 - DECIMA TERCEIRA  
CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Erro médico. Autor com doença congênita. Desligamento de fêmur. Cirurgia realizada na perna do autor para colocação de prótese. Dores ocorridas posteriormente. Necessidade de nova cirurgia para retirada da prótese que foi realizada nas dependências da empresa ré. Erro inescusável. Cirurgia realizada na perna errada. Atos praticados que vão além da simples iatrogenia, que se define como as conseqüências necessárias após o atuar médico. Hospital que atuou com indiscutível negligência. Inconformismo da empresa ré com a condenação impondo realização de nova cirurgia bem como indenização pelos danos estético e moral. Alegação de julgamento ultra petita, o que não se

vislumbra na sentença. Acolhimento das razões recursais apenas no tocante ao quantum indenizatório que deve ser reduzido para o valor de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais ), para que atenda aos princípios da razoabilidade e adequação. Sentença que merece ser reformada tão somente no que tange o valor fixado pelos danos moral e estético. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2007

=====

[0006289-02.2001.8.19.0036 \(2007.009.00152\)](#) - 1ª Ementa – REEXAME NECESSARIO

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 21/03/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (Artigo 37, § 6º, da CF) - SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - DEFEITO DO SERVIÇO E ERRO MÉDICO - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A responsabilidade civil que se imputa ao Poder Público por ato danoso de seus prepostos é objetiva (artigo 37, § 6º, da CF), impondo-lhe o dever de indenizar os danos sofridos pela vítima. Em que pese se tratar de uma obrigação de meio e não de resultado, a má prestação do serviço médico/hospitalar e a inobservância do procedimento correto na realização da cirurgia ensejam a reparação do dano moral, consistente nos constrangimentos e sofrimentos impostos à Autora, além das seqüelas resultantes das condutas enfocadas. Confirmação da sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2007

=====

[0150133-81.2002.8.19.0001 \(2007.001.04654\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 28/02/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL

Erro médico. Histerectomia. Perfuração do intestino durante a cirurgia. Laudo apontando a imperícia médica. Culpa subjetiva demonstrada. Dever de indenizar. Incidência dos artigos 14 § 4º c/c 6º, VI, do CDC. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ré que teve oportunidade para requerer esclarecimentos periciais em audiência e omitiu-se. Impossibilidade de pretender anulação do julgamento. Recurso adesivo da autora, pretendendo a responsabilidade solidária do hospital. Não conhecimento. Inexistência de sucumbência recíproca entre a recorrente adesiva e a empresa-denunciante. Hipótese que afasta o recurso do artigo 500 do CPC. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Adesivo não conhecido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2007

=====

[0006289-02.2001.8.19.0036 \(2007.009.00152\)](#) - 1ª Ementa - REEXAME NECESSARIO

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 21/03/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (Artigo 37, § 6º, da CF) - SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - DEFEITO DO SERVIÇO E ERRO MÉDICO - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A responsabilidade civil que se imputa ao Poder Público por ato danoso de seus prepostos é objetiva (artigo 37, § 6º, da CF), impondo-lhe o dever de indenizar os danos sofridos pela vítima. Em que pese se tratar de uma obrigação de meio e não de resultado, a má prestação do serviço médico/hospitalar e a inobservância do procedimento correto na realização da cirurgia ensejam a reparação do dano moral,

consistente nos constrangimentos e sofrimentos impostos à Autora, além das seqüelas resultantes das condutas enfocadas. Confirmação da sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2007

=====

[0104761-12.2002.8.19.0001 \(2006.001.28437\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 10/10/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL  
RESPONSABILIDADE CIVIL - MUNICÍPIO - CIRURGIA - SONDA - ERRO NA UTILIZAÇÃO - LESÕES DEFINITIVAS NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL EXISTÊNCIA. - Ação de Indenização objetivando Autor ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos por ter sido vítima de erro médico durante um ato cirúrgico em uma unidade da Ré, vindo a lhe causar lesão irreversível. - Responsabilidade objetiva imposta pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal. - Utilização pós-cirúrgica da Sonda de Foley, que causou a lesão definitiva do Autor. Nexo causal demonstrado pelo erro na utilização da sonda- Existência do dano moral. Verba fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. - Não faz jus o Apelante a pensão mensal, pois o mesmo já se encontra aposentado. Sucumbência recíproca.- Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2006

=====

[0001263-69.1999.8.19.0011 \(2006.001.07768\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 31/10/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL  
RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Imperícia constatada pela prova pericial, que identifica a origem do dano como sendo o mau atendimento dispensado à Autora pelos prepostos do Primeiro-Réu, assim como pela atuação equivocada do Segundo-Demandado, responsável que foi pela realização da primeira cirurgia. Responsabilidade solidária que deve ser reconhecida para ambos os Réus, não se justificando a exclusão do segundo como a princípio fora decretada pela sentença. Dano moral fixado de acordo, em R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), que sofrerá correção monetária da data da sentença e juros legais da citação. Dano estético que merece ser reconhecido, porque o fez o perito, sendo razoável seu arbitramento em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Deve ser igualmente admitido o pensionamento, haja vista que o perito reconheceu a incapacidade parcial e permanente da Autora. Percentual de 9% (nove por cento) no lugar dos 20% (vinte por cento) recomendados, eis que não se deve para esse fim considerar aquilo que foi estipulado para compensar a falta de sensibilidade do local e sim a efetiva redução laboral e de movimentos na mão esquerda da Demandante. Os juros moratórios nesse terreno deverão ser computados da época do evento. Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pensionamento que deve ser arbitrado tendo como base, tanto para as prestações vencidas como para as vincendas, o efetivo salário da vítima a época do evento, que correspondia a -14, 133 salários mínimos (doc. fls.35). Necessária a constituição de capital garantidor para as vincendas Art. 602 do Código de Processo Civil. Período de incapacidade total e temporária que deve encerrar-se em 20.09.96, para atender ao que recomenda o expert. Honorários advocatícios arbitrados segundo os parâmetros legais. Provimento parcial de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2006

=====

## **Valor da Indenização: Superior a R\$ 30.000,00**

### **0007056-88.2006.8.19.0028 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

DES. OTAVIO RODRIGUES - Julgamento: 30/03/2011 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Indenização pelo rito ordinário. Erro médico. Paciente que foi submetida a uma cirurgia para o tratamento de varizes, na Clínica São Lucas, ocasionando sequelas. Sentença julgando procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e o de condenação do réu ao pagamento do plano de saúde da autora. Recurso de Apelação Cível. M A N U T E N Ç Ã O. Laudo médico conclusivo que bem caracterizou a responsabilidade do médico. Valor do dano moral corretamente arbitrado. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/03/2011

=====

### **0004984-91.2003.8.19.0042 (2009.001.25316) - APELAÇÃO 1ª Ementa**

DES. GILBERTO REGO - Julgamento: 26/05/2010 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Erro médico. Autor Apelante que ficou tetraplégico ao se submeter a exame de cateterismo, efetuado por médicos da ré. Sentença julgando improcedente o pedido. Recurso do autor. Responsabilidade objetiva do hospital, prevista no parágrafo 1º, do art. 14, do CDC. Existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial aparentemente divergente, no sentido de que a responsabilidade do hospital, na hipótese, é subjetiva. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Mesmo, apenas para argumentar, que se adote a corrente de entendimento de que a culpa dos médicos tem que ser demonstrada, para responsabilizar o hospital, é cabível a condenação da ré. Duas teses sobre o evento; uma do Perito do Juízo e outra dos Assistentes Técnicos da ré. Conclusão de ambos, de que o autor foi acometido de hemorragia subaracnóide. Divergência no tocante ao motivo da ocorrência. Laudo Pericial, positivo no sentido de que, muito provavelmente, ocorreu elevação da pressão arterial, durante o cateterismo (fl. 2444). Assistentes técnicos da ré que concluíram que pode ter acontecido durante o procedimento uma elevação da pressão, ou stress ou uma má formação vascular (fl. 1319). Depoimento do expert, às fls. 2771/2772, que descreveu a dinâmica do evento. A versão dos fatos, tal como narrado pelo Perito, deve, a meu sentir, prevalecer. Não se pode exigir, para a constatação de erro médico, uma prova cabal. Nesse sentido, manifesta-se o especialista na matéria, Miguel Kfoury Neto. Utilizando-se das máximas de experiência, autorizado pelo art. 335, do CPC, deve-se mencionar que, o senso comum, indica que os Laudos Periciais, produzidos por médicos, tendem, por lamentável tradição, a não concluir pela culpa de seus pares. In casu, o Perito Oficial, contrariando essa odiosa premissa, foi expresso ao concluir pela culpa médica, por não haver o controle da pressão, durante o procedimento - diga-se, hoje rotineiro não sendo, ademais, ministrados os medicamentos que poderiam conter o aumento da mesma (fl. 2771). Deve ser refutada a alegação de que ocorreu o monitoramento da pressão, durante a cirurgia, eis que, fundamentada em depoimentos dos próprios médicos que participaram do procedimento cirúrgico e, ainda, e, sobretudo, por não constar do prontuário médico - vd. fls. 864/1108. Tal fato só pode ser considerado a favor do paciente. Entretanto, mesmo que tivesse ocorrido o monitoramento da pressão, ainda aqui para respeitar pensamentos outros, durante a intervenção cirúrgica, houve a negligência dos médicos ao não utilizarem os medicamentos que poderiam ter algum efeito benigno ao autor, evitando, quem sabe, o trágico desfecho. Parecer

médico produzido por junta da UFRJ, que considero desenvolvido de forma, rigorosamente, superficial. Tal circunstância faz-nos presumir, a favor do apelante, que as omissões havidas durante o ato cirúrgico, associadas ao prefalado parecer da UFRJ, que, ao responder ao quesito nº 03, por este Relator formulado, não pôde atribuir ao paciente, por óbvio, qualquer responsabilidade pelo desastroso final e suas consequências posteriores. Consentimento Informado. Apesar da ocorrência de culpa, não houve, como agravante, o Consentimento Informado. Ofensa ao dever de informar, previsto no art. 6º, III, do CDC e ao art. 15, do Código Civil. A falta de informação, em situações como as dos autos, gera o dever de indenizar, independentemente da culpa. Precedentes do E. STJ e deste C. Tribunal. Presumida a responsabilidade, pela constatação da imprudência ou negligência médica, e pelo vício de informação, ante a ausência do Consentimento Informado, cabe delimitar o dano. Incidência do art. 950, do Código Civil. A indenização deve abranger os gastos, comprovados, efetuados antes da propositura da demanda, bem como os ocorridos, igualmente comprovados, durante o trâmite do feito. Integram, também, a indenização, na forma de lucros cessantes, no período em que o autor deixou de ganhar, a título de salário, o valor de R\$3.390,20. Devida, ainda, pensão, mensal, no valor dos gastos, comprovados, que serão despendidos durante toda a vida do autor, estritamente relacionados à sua invalidez, e da verba salarial que se vencer. Inclusão do autor na folha de pagamento da ré, no que se refere à pensão mensal. Indenização por dano moral que deve ser estipulada de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e do princípio da proporcionalidade. Gravidade do fato que causou enorme sofrimento ao autor. Fixação da indenização, por dos danos morais, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com juros e correção monetária contados a partir da publicação do acórdão. Incidem correção monetária e juros legais desde a data em que as despesas, comprovadas, foram efetuadas e que o salário deveria ter sido pago. Pensão que, também, deverá ser corrigida com aplicação de juros e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/05/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/07/2010

=====

[0066760-26.2000.8.19.0001 \(2009.001.33398\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 09/09/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Clínica médica. Cirurgia para colocação de stent. Erro médico. Laudo pericial. Morte do marido da autoral. Responsabilidade objetiva. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de procedência. Dano moral. Arbitramento em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Redução. Razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Agravo retido. O pedido de substituição do perito após três indagações devidamente respondidas pelo expert não merece acolhimento, pois, inelutavelmente, a conclusão do perito não agradará a alguma das partes e, no caso não há como alterar a constatação da conduta lesiva. Ausência de provas do prejuízo aos direitos à ampla defesa e contraditório. Desprovimento. Mérito. Responsabilidade objetiva. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Na obrigação de meio, a contrariedade a direito reside na falta de diligência que se impõe ao profissional, considerado o estado da arte da técnica e da ciência, no momento da prestação do serviço. O profissional não prometeria resultado, mas a utilização, com a máxima diligência possível, dos meios técnicos e científicos que são esperados de sua qualificação. A responsabilidade civil contratual, como se disse, é aquela decorrente do dano causado pela inexecução, ou pela execução irregular ou tardia, de obrigação assumida em contrato. Dano moral. Redução. Razoabilidade e proporcionalidade. Adequação. Arbitramento em R\$ 100.000,00 (cento mil reais).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Pensionamento. Manutenção. Em razão da ausência de prova do exercício da atividade laborativa da vítima, não há parâmetros para que haja o confronto entre estes e a pensão arbitrada Superior Tribunal de Justiça. "O pleito de dedução de 1/3 do valor da pensão sob o fundamento de que seria o montante usado pela vítima para seu sustento, se vivo fosse, também, envolve o exame das provas dos autos. Para se chegar à conclusão de que seria adequado deduzir 1/3 da pensão, é preciso primeiro saber qual a renda do falecido e, em seguida, fazer o confronto com a pensão estabelecida." (EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 973867 - RN - RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA).Provimto parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/09/2009

=====

[0001943-95.2006.8.19.0209 \(2009.001.33894\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 11/08/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. Civil. Processual Civil. Danos Material, Moral e Estético. Erro médico. HISTERECTOMIA para retirada de pólipos cervical (intra-uterino) e ABDOMINOPLASTIA (cirurgia plástica em abdômen). Procedimentos cirúrgicos conjuntos. Paciente idosa com 64 anos já tendo feito três cesarianas. Laudo pericial apontando erros pré-operatórios e durante o procedimento com laceração de bexiga durante a histerectomia com a criação de fístula vesico-vaginal impedindo a cicatrização por quase nove meses, bem como danos estéticos em grau médio em virtude da incisão feita para a plástica em local de grande risco de aderência. Responsabilidade subjetiva. Conduta, dano e nexos causal, demonstrados (Art.14, §4º, CDC). Erro médico configurado. Matéria probatória. Audiência. Testemunha faltante cuja intimação era por conta da parte. Perda dessa prova verificando-se a inexistência de nulidade. Agravo Retido improvido. Dano material comprovado. Dano moral arbitrado em valor (R\$45.000,00) razoável e proporcional às causas, circunstâncias e efeitos do fato do serviço ocorrido. Manutenção da sentença. Improvimento de ambos os Apelos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/08/2009

=====

[0069479-39.2004.8.19.0001 \(2008.001.60488\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO DES. ELTON LEME - Julgamento: 14/01/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PÚBLICO. CIRURGIA PARA RETIFICAÇÃO DE FRATURA NO COTOVELO. IMOBILIZAÇÃO INADEQUADA. LESÃO FÍSICA PERMANENTE. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Em se tratando de fato ocorrido em unidade hospitalar estadual, tendo por base a falha na prestação do serviço público de saúde, a hipótese desafia responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal. 2. Constatada a deformidade no braço criança, assim como o nexo de causalidade entre os fatos e suas consequências, subsiste o dever de o Estado indenizar a vítima. 3. Falha na prestação do serviço público confirmada por prova pericial médica. 4. Indenização que guarda proporcionalidade ao fato, considerando, sobretudo, a dor suportada pelo autor, sua idade à época do evento, a lesão física sofrida, de natureza permanente, com redução dos movimentos, limitações e necessidade de se submeter a novo procedimento cirúrgico para mitigar os efeitos do erro médico. 5. Constituindo a lesão óbice concreto ao desempenho de atividade laborativa e apresentando caráter vitalício, não há como se falar em restrição de idade para o pensionamento, sob pena de se impor obstáculo à subsistência futura da vítima, impondo-se a manutenção do julgado. 6. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/01/2009

=====

[0143310-86.2005.8.19.0001 \(2008.001.54463\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 18/12/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA  
CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA  
RETIRADA DE UM RIM APÓS CIRURGIA DE HISTERECTOMIA. LAUDO PERICIAL  
RATIFICANDO A OCORRÊNCIA DE FALHA TÉCNICA COM BASE NOS DOCUMENTOS  
ACOSTADOS AOS AUTOS, INCLUSIVE EM AFIRMAÇÃO DO UROLOGISTA DE QUE  
EXPLORAÇÃO CIRURGICA A QUE FOI SUBMETIDA A AUTORA EVIDENCIOU  
DILATAÇÃO URETERAL POR OBSTRUÇÃO DISTAL A DIREITA CAUSADA POR PONTO  
CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INCAPACIDADE TOTAL  
TEMPORÁRIA INDENIZÁVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL.  
VERBA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA PELA SENTENÇA EM R\$  
24.000,00, ENGLOBANDO O DANO ESTÉTICO, QUE FICA MAJORADA PARA R\$  
41.500,00, POR MAIS COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE E CONSEQÜÊNCIAS DO  
ERRO OCORRIDO, QUE GEROU INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE 50% E  
CICATRIZES MEDINDO CERCA DE 37 CM E 18 CM NA AUTORA QUE CONTAVA COM  
45 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. Desprovisão do primeiro recurso,  
provido o segundo. Reforma parcial da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/12/2008

=====

[0029361-55.2003.8.19.0001 \(2007.001.27320\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 26/09/2007 - SETIMA CAMARA  
CIVEL

Responsabilidade civil. Erro médico. Danos materiais e morais. Cirurgia ortopédica.  
Lesão dos nervos do 3º quirodáctilo da mão esquerda. Ação indenizatória ajuizada  
pela paciente contra o seguro-saúde, o médico e o hospital. Agravo retido.  
Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do seguro-saúde. Rejeição.  
Legitimado passivo é aquele que o autor indica como réu, segundo a teoria de  
Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil. Dentro de um conceito abstrato do  
direito de agir, a legitimação fica no campo da afirmação e o mérito no campo da  
prova. Saber se a parte é ou não responsável pela lesão é matéria de  
mérito. Responsabilidade objetiva e solidária da seguradora, que credenciou o  
médico responsável pelo evento danoso. Quem se compromete a prestar assistência  
médica por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes  
prestam. Responsabilidade subjetiva do médico. Culpa demonstrada. Dois laudos  
periciais que concluem pela existência de nexo de causalidade entre a cirurgia  
realizada pelo segundo réu para retirada de cisto e a secção dos nervos da mão  
esquerda da paciente. Necessidade de uma segunda cirurgia para enxerto de  
nervos. Demora que acarretou seqüela permanente e não recuperada totalmente  
na segunda cirurgia. Sentença de procedência parcial condenando a seguradora e o  
médico ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais.  
Improcedência do pedido quanto ao nosocômio. Exclusão do terceiro réu (clínica)  
porque contratado apenas para hospedar a paciente, não tendo sido comprovada  
qualquer falha na prestação de seus serviços. Dano material decorrente da redução  
da capacidade laborativa da autora. Dano moral. Quantum indenizatório que atende  
aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovisão dos recursos de  
apelação e agravo retido da seguradora, e parcial provimento ao recurso da autora  
para condenar a primeira ré e o segundo réu no pagamento de indenização por  
dano material no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no período de 03 de  
outubro de 2002 a 17 de março de 2003, tendo em vista sua incapacidade total e

temporária, e 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos, em caráter permanente, a partir de 18 de março de 2003, a serem apurados em liquidação de sentença, tendo em vista a redução de sua capacidade laborativa, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar deste acórdão.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2007

=====

[0002529-39.2001.8.19.0038 \(2007.001.28585\)](#) - **1ª Ementa** - APELACAO DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 11/12/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA CLÍNICA QUE REALIZOU CIRURGIA MAL SUCEDIDA. APELAÇÃO VISANDO A INTEGRAÇÃO DO MÉDICO AO FEITO E DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO DA INTERVENÇÃO. INDENIZAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/12/2007

=====

[0011881-30.2004.8.19.0001 \(2007.001.57863\)](#) - **1ª Ementa** – APELACAO DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 30/10/2007 - QUARTA CAMARA CIVEL  
Indenização. Erro médico. I) Prova técnica concluiu que não havia urgência na ultimação da cirurgia em condições desfavoráveis, a ponto de expor a vida do paciente em risco, já que sofria de cardiopatia e do mal de alzheimer. II) Operação realizada no quadril direito, enquanto que o diagnóstico apontava problema no esquerdo. Tratamento que não foi adequado. III) Opção da equipe médica em operar o quadril direito, que não informada à curadora do Autor. Evidente violação aos princípios da transparência, boa-fé, confiança e informação. Inteligência da Lei Consumerista. IV) Responsabilidade de indenizar que se mostra flagrante. Dano moral fixado em valor excessivo. Valor da aludida verba que se reduz, adequando-a aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. V) Arbitramento do dano moral em quantia inferior a postulada não implica em sucumbência recíproca. Exegese do Verbete Sumular n.º 105 deste Colendo Sodalício.VI) Finda a instrução probatória, não restou comprovado que a última Ré tenha integrado a equipe médica que realizou o procedimento. Fato constitutivo do direito que não foi comprovado neste particular. Inteligência do inciso I do artigo 333 do Estatuto Processual Civil. Majoração da verba moral que se encontra prejudicada. VII) Instrução que foi constituída de provas documental, pericial e oral. Processo com cinco volumes. Majoração dos honorários advocatícios devidos à Suplicada vencedora que se impõe, na forma do § 4º do artigo 20 do C.P.C.VIII) Provimento Parcial aos Primeiro, Terceiro e Quarto Recursos (Réus), para reduzir a verba moral e majorar os honorários advocatícios devidos a ultima Suplicada e Negado Provimento à Segunda Apelação (Autor).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/10/2007

=====

[0003944-31.2005.8.19.0066 \(2007.001.46497\)](#) - **1ª Ementa** - APELACAO DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 09/10/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL  
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE TRÊS CIRURGIAS ORTOPÉDICAS, SEM CORREÇÃO DO PROBLEMA. Configurada a relação de consumo, impõe-se a aplicação do CDC, bem como se reconhece a legitimidade

do plano de saúde para figurar no pólo passivo de ação indenizatória por erro perpetrado por sua equipe médica credenciada. Precedentes do STJ. Laudo pericial que atestou o nexu causal e os danos físicos sofridos pela paciente. Dano moral que se reconhece. A dor física advinda de repetidas cirurgias a que foi submetida é inconteste, de acordo com as provas dos autos. A autora ainda se encontra impossibilitada de caminhar sem o auxílio de muletas desde a primeira intervenção cirúrgica, fato que reflete em sua auto-estima, afetando sua honra subjetiva, bem como em fatores de ordem prática de locomoção e realização de tarefas do dia-a-dia. Sofrimento psicológico advindo dos reiterados tratamentos, sem a certeza de uma recuperação plena. Quantum indenizatório por lesões imateriais fixado em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença que se mantém.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/10/2007

=====

[0112107-77.2003.8.19.0001 \(2007.001.06104\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. ELTON LEME - Julgamento: 20/06/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL  
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA  
CIRÚRGICA NO ABDÔMEN DA AUTORA DURANTE CIRURGIA EXPLORATÓRIA.  
NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA PARA RETIRADA DO CORPO ESTRANHO, COM  
REMOÇÃO DE PARTE DO INTESTINO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. FATOS  
SUFICIENTEMENTE GRAVES A CONFIGURAR DANOS MORAIS QUE DEVEM SER  
MAJORADOS DE MODO A COMPATIBILIZAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO COM  
TODO O SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL SUPORTADO PELA VÍTIMA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2007

=====

[0051380-46.2003.8.19.0004 \(2007.001.08531\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO  
DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 21/03/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA  
CIVEL  
RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.  
DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação ordinária em que objetiva a autora reparação  
por danos morais e materiais que teria sofrido, em virtude de alegado erro médico  
em cirurgia plástica de mamas a que se submeteu perante o réu. Preliminar de  
nulidade da sentença afastada. A responsabilidade dos profissionais liberais, em  
princípio, é baseada na culpa (art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor),  
mas, nos casos de cirurgia estética ou plástica, o cirurgião assume obrigação de  
resultado. Conjunto probatório dos autos que permite concluir ter sido insatisfatório  
o resultado obtido pela autora através da cirurgia plástica de mamas realizada pelo  
cirurgião-réu, o que lhe acarretou, inclusive, cicatrizes irregulares e assimetria  
mamária, consoante apontado pela prova técnica. Serviço mal prestado. Obrigação  
de indenizar caracterizada. Danos materiais demonstrados. Dano moral e estético  
igualmente configurados. Quantificações dotadas de proporcionalidade e  
razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, a não merecer  
modificação. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por versar a  
hipótese ilícito contratual. Sentença mantida. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2007

=====

[0014924-11.2000.8.19.0002 \(2007.001.00047\)](#) - 1ª **Ementa** - APELACAO

DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 14/02/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do falecimento da esposa e mãe do autores, vítima de alegado erro médico. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam corretamente rejeitada pelo decisum. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai ter o óbito da paciente resultado de procedimento totalmente desviado dos padrões e, portanto, com culpa evidente do seu causador, restando caracterizado ter o médico (2º réu) suturado o cateter na estrutura cardíaca da paciente durante a intervenção cirúrgica realizada no estabelecimento do 1º réu. Culpa, dano e nexos de causalidade comprovados. Hospital-réu que, na qualidade de fornecedor de serviços, não logrou fazer prova de qualquer excludente de responsabilidade, a teor da regra do artigo 14, § 3º da Lei Consumerista, e do qual não se exonerou a contento. Obrigação de indenizar caracterizada. Danos materiais demonstrados. Pensionamento corretamente arbitrado com base nos ganhos comprovados através da CTPS da vítima. Danos morais configurados. Quantificação dotada de razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto. Correção monetária incidente, no caso de condenação em danos materiais, a partir do evento danoso, e, em relação à verba indenizatória de dano moral deve fluir do julgado que a fixou. Juros de mora contados da citação, por versar a hipótese ilícito contratual. Verba honorária que se minorar, observados os parâmetros legais. Sentença reformada, em parte. Provisão parcial dos recursos dos réus e desprovisão do recurso dos autores.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/02/2007

=====

[0101684-92.2002.8.19.0001 \(2006.001.65371\)](#) - 1ª Ementa - APELACAO  
DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2007 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA MAL SUCEDIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL MÉDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA ESPÉCIE. NATUREZA OBRIGACIONAL DE RESULTADO DA CIRURGIA ESTÉTICA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO AO LIAME DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS RÉUS E OS DANOS ESTÉTICOS SUPOSTOS PELA AUTORA. HOSPITAL RÉU PERTENCENTE À CADEIA DE SERVIÇOS ATINENTES À CIRURGIA. FATO DO SERVIÇO - ART. 14 DA LEI 8070/90. DEVER DE REPARAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM A LÓGICA DO RAZOÁVEL E DO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2007

=====

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

**Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

**Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento da  
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento**

**Data da atualização: 01.07.2011**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**